



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 567 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

140ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/10/2008

PROCESSO Nº 1/1979/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200615938

AUTUANTE: Cristina Kassouf

MATRÍCULA: 105.804-1-2

RECORRENTE: SPRINTER CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

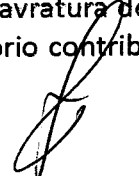
RELATOR: Conselheiro Liduíno Lopes de Brito

REVISOR: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS - 1. Extravio dos Livros: Registro de Entradas de Mercadorias, Registro de Saídas de Mercadorias e Registro de Apuração do ICMS, em decorrência de uma reforma na fábrica. **2.** Existência da infração cometida por restar comprovado, através de declaração do próprio contribuinte, o extravio dos referidos Livros Fiscais. Infringência aos artigos 260 e 421 do RICMS/CE., com a penalidade prevista no Art. 123, inciso V, alínea "d", da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Afastadas as preliminares de nulidade e extinção. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª instância. **4.** Decisão amparada nos termos do § 1º, do art. 123 da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

O processo em análise teve origem a partir da lavratura do auto de infração relativo ao **extravio de livros fiscais**, conforme declaração do próprio contribuinte, de 18 de maio de 2006.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Auto de infração lavrado aos 26/05/2006, com fulcro no art. 260 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o Auto de Infração nº. 2/200615938-8 e Informações Complementares. Notícia o libelo fiscal acusatório, *in verbis*:

“Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. O contribuinte extraviou livro de registro de entradas, livro de registro de saídas e livro de registro de apuração do ICMS. Foi utilizada a UFIRCE para cálculo do valor em reais.”

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, V, alínea “d”, da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 900 (novecentas) UFIRCES por cada livro fiscal, totalizando assim 2.700 (duas mil e setecentas) UFIRCES.

A recorrente, tempestivamente, ingressou com impugnação ao lançamento, às fls. 15/43, alegando, em síntese:

- a) “A defesa apresenta uma extensa argumentação de que a infração ocorreu por motivo de força maior, portanto não houve negligência e muito menos imprudência;”
- b) “Que o art. 112, do CTN dispõe que a lei tributária que define infrações interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado toda vez que houver dúvida;”
- c) “Que o auto é indevido, pois arbitrou sem poder arbitrar;”
- d) “Por fim, requer a nulidade do auto de infração e ou extinção do feito administrativo.”

O julgador monocrático concluiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Em sua fundamentação, o julgador singular confirma o ilícito fiscal apontado pelo auditor na peça inaugural, argumentando que havia configuração da infração no que diz respeito ao extravio de livros fiscais, não restando ao agente do Fisco alternativa senão lavrar o competente Auto de Infração, devidamente respaldado nos artigos 260 e 421 do Decreto nº 24.569/97.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Inconformada com a decisão condenatória, a recorrente interpõe recurso voluntário às fls. 53/69, apresentando os seguintes argumentos:

- a) “Que jamais poderia apresentar os livros e documentos solicitados pelo fato dos mesmos terem sido extraviados;”
- b) “Aduz que o extravio ocorreu por motivo de força maior, alheio a vontade da recorrente;”
- c) “Que no ordenamento jurídico local-estadual não existe apenas o Decreto nº 24.569/97, mas a ele paralelo o art. 112 do CTN, não levados em conta pela ilustre julgadora de 1ª instância;”
- d) “Pede a nulidade do auto de infração, caso assim não entenda, que seja declarado extinto, face ao modo como a administrada a penalidade, ignorando-se as características do ato jurídico pleno e impossibilitando a execução das etapas procedimentais seguintes.”

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do Parecer nº 95/2007, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória, prolatada por julgador monocrático, declarando a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 74.

É o relatório.
LLB.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

1. Da ocorrência do ilícito fiscal.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente **SPRINTER CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/2006.15938-8, nos termos da legislação processual vigente.

Determina os parágrafos, primeiro e segundo do art. 123 da lei 12.670/96, que:

Art. 123. (...).

§ 1º. Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.

§ 2º. Não se configura a irregularidade a que se refere o § 1º, no caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento (grifos nossos).

Resta provado nos autos que o contribuinte apresentou declaração, onde afirma o extravio de todos os livros fiscais que originaram o presente Auto de Infração. Para solidificar suas afirmações, junta aos feitos o Boletim de Ocorrência Policial nº 931-5598/2006, com data de 11 de junho de 2006, isto é, 15 (quinze) dias após a lavratura do auto de infração.

Em nenhum momento a recorrente apresenta qualquer motivo de força maior para ilidir a consistência da infração. Ademais, conforme Boletim Policial, declarar “que os livros foram extraviados em decorrência de uma reforma na fábrica”, somente corrobora a ocorrência do ilícito fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Por tais razões, não resta dúvida quanto ao cometimento da infração, afastando a aplicação do art. 112 do CTN, posto que o próprio autuado assumiu a autoria do delito em curso, infringindo assim o que preconiza os artigos 260 e 421 do Regulamento do ICMS, *in verbis*:

Art. 260. O contribuinte e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I – Registro de Entradas, modelo 1;

II – Registro de Entradas, modelo 1-A;

III – Registro de Saídas, modelo 2;

IV – Registro de Saídas, modelo 2-A;

(...)

XI – Registro de Apuração do ICMS, modelo 9.

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

A exigência do Fisco está consubstanciada na Ordem de Serviço nº 2006.08005, de 08 de março de 2006 e no Termo de Início de Fiscalização nº 2006.07958, de 24 de março de 2006, onde se notifica o contribuinte, aos 31/03/2006, a apresentar os referidos livros fiscais, no prazo de dez (10) dias.

Por conseguinte, não cabe reparo a presente ação fiscal, sendo inconsistentes os argumentos suscitados pela recorrente de nulidade ou extinção do processo, porque não há vício processual no Ato Administrativo.

2. Da Penalidade Aplicável.

Configurado o extravio de livros fiscais a penalidade aplicável é a prevista no art. 123, inciso V, alínea “d”, da lei nº 12.670/96:



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 123. (...)

(...)

V – relativamente aos livros fiscais:

(...)

d) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal: multa equivalente a 900 (novecentas) UFIR, por livro.

3. Demonstrativo do Crédito Tributário.

Livros extraviados: Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS.

MULTA: 03 x 900 = 2.700 UFIRCES

4. Do Voto.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.
LLB.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

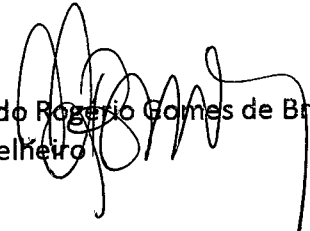
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SPRINTER CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, afastando as preliminares de nulidade e extinção suscitadas pela autuada, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral o representante legal da autuada, Dr. Júlio Leite Filho. Ausente, justificadamente a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 12 de 2008.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

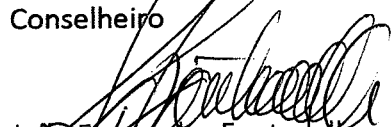

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Liduíno Lopes de Brito
Conselheiro Relator


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenele
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora

Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO